



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 942.187
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Victor Meyer
Denunciante: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Araxá
Edital: Pregão Presencial nº 08.095/2014

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Denúncia** oferecida por *Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.*, em face do **Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 08.095/2014**, do tipo “menor preço por item”, deflagrado pela Prefeitura de Araxá, possuindo como objeto o registro de preços para aquisição de combustíveis para abastecimento de veículos e máquinas da frota municipal e órgãos conveniados.

Este representante do *Parquet* se manifestou às fls. 1.519/1.522.

Na sequência, o Relator determinou a citação dos responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa, fl. 1.523.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 1.529/1.541, 1.543/1.550 e 1.552/1.574.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 1.576/1.583.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade do **Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 08.095/2014**, instaurado pelo Município de Araxá, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncia formulada perante essa egrégia Corte.

No presente caso, o item 6, subitem 6.1.1, alínea “m”, do edital, trouxe a **exigência de índices econômico-financeiros, sem apresentar as devidas justificativas.**

Eis o teor da mencionada cláusula editalícia:

6. DA HABILITAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

[...]

6.1.1. O envelope de habilitação deverá conter:

[...]

m) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira das empresas, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação das propostas;

- **Considerar-se-á comprovada a boa situação financeira da empresa, desde que atinja os seguintes índices: I.L.C. > ou = 1,0 (Índice de Liquidez Corrente) I.L.G. > ou = 1,0 (Índice de Liquidez Geral) E.n. < ou = 0,8 (Índice de Endividamento)** – Tais índices serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: $I.L.C. = (AC/PC)$ $I.L.G. = (AC + RLP) / (PC + ELP)$ / Ativo Total sendo: AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante RLP = Realizável a Longo Prazo ELP = Exigível a Longo Prazo PL = Patrimônio Líquido En = Endividamento.

O balanço e demonstrações contábeis do último exercício social deverão ser apresentados da seguinte forma: Deverá ser extraído do livro de registro geral, registrado e autenticado todas suas folhas, termo de abertura e encerramento na Junta Comercial ou Cartório competente (quando couber), devidamente assinados pelo Contador responsável, com o número de seu C.R.C e pelo representante legal da empresa.

(Grifo nosso).

De acordo com o entendimento deste Órgão Ministerial, a previsão de índices contábeis em editais de licitação encontra amparo na Lei nº 8.666/93, sendo uma medida necessária para a avaliação da real situação financeira das empresas, devendo, no entanto, ser apresentada as justificativas técnicas dos índices adotados, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Especificamente sobre a questão, o artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 prescreve que devem ser apresentadas no processo administrativo da licitação as justificativas que motivaram a colocação dos índices contábeis previstos no edital, *in verbis*:

Lei federal nº 8.666/93

Art. 31. [...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [...] (Grifo nosso).

No caso em apreço, os Índices de Liquidez Geral e Corrente maior ou igual a 1,0 e Índice de Endividamento menor ou igual a 0,8 encontram-se em consonância com a Lei de Licitações, mas não constou do processo licitatório a justificativa para a adoção de tais índices no edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sobre a matéria, oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão-somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380). (Grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União se manifestou nesse sentido:

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. [...] (TCU. Acórdão n.º 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo). (Grifo nosso).

Destaca-se também a Súmula 289 do Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 289 – TCU

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

(Grifo nosso).

No entanto, a despeito de tal ausência de fundamentação na escolha dos índices contábeis, é preciso considerar que os valores numéricos previstos no edital para avaliação da situação financeira dos proponentes não foram excessivos, nem restritivos (ILG > ou = 1,0, ILC > ou = 1,0, e IE < ou = 0,8), estando os índices dentro de um padrão razoável e em conformidade com os usualmente adotados no mercado. Além disso, não foram evidenciados danos ao erário, má fé, prejuízo para o certame, ou direcionamento intencional da licitação, de forma que este representante ministerial entende não ser o caso de aplicação de penalidade, bastando que se expeça a recomendação a seguir assinalada.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- a) **EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 196, § 2º da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) ato contínuo, pugna pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 176, inciso IV da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).
- c) Seja, ainda, emanada **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito de Araxá, **Sr. Aracely de Paula**, em analogia ao artigo 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que passe a incluir, nos próximos procedimentos licitatórios, as justificativas para a escolha dos índices econômico-financeiros inseridos nos instrumentos convocatórios, fazendo menção aos parâmetros utilizados para se chegar aos índices sugeridos.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial que se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2018.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)